



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ  
SETOR DE LICITAÇÕES**

São Sebastião do Passé, 04 de julho de 2024.

Senhora Prefeita,

Em obediência ao art. 165, com redação determinada pela Lei Federal nº lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, encaminhamos a V. Ex<sup>a</sup>, o **Julgamento do Recurso** nos autos do **Pregão Eletrônico nº 008/2024** cujo objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DE POSTES DE ILUMINAÇÃO VIÁRIA NA RODOVIA BR 110/BA, ENTRONCAMENTO DA BR 324/BA, NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA**, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira do Município de São Sebastião do Passé.

No referido instrumento, constam as razões da Pregoeira, quanto à decisão proferida pela intempestividade do recurso.

Aguardando o pronunciamento de V. Ex<sup>a</sup>, subscrevemo-nos atenciosamente.

*Naiara Suiane Moura Ramos*  
**NAIARA SUIANE MOURA RAMOS**

Pregoeira

Decreto Municipal nº 002/2024

**Naiara Suiane Moura Ramos**  
Pregoeira  
Mat. 404895

Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>.

**MARIA NILZA DA MATA SANTANA**

M.D. Prefeita Municipal, de São Sebastião do Passé

NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO PÚBLICA  
SETOR DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO N° 01  
LEI n° 14.133/21

Processo Administrativo n°. 195/2024

Ref.: Pregão Eletrônico - n°. 008/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DE POSTES DE ILUMINAÇÃO VIÁRIA NA RODOVIA BR 110/BA, ENTRONCAMENTO DA BR 324/BA, NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA.

Recorrente: LK ENGENHARIA LTDA - CNPJ n° 28.642.953/0001-72

Recorrida: MONTELINE SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI - CNPJ n° 13.992.390/0001-75

I. DO RELATÓRIO

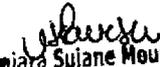
Trata-se da análise e resposta das razões e contrarrazões de Recurso interposto tempestivamente pela empresa LK ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ n° 28.642.953/0001-72, no trâmite do processo de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico tombado sob o n° 008/2024 que tem por objeto o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DE POSTES DE ILUMINAÇÃO VIÁRIA NA RODOVIA BR 110/BA, ENTRONCAMENTO DA BR 324/BA, NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, contra a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa MONTELINE SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI - CNPJ n° 13.992.390/0001-75.

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 5º, caput da Lei n° 14.133/21, como segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.”

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos os atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo do setor demandante, bem como da Assessoria Jurídica, tendo respaldo quanto aos requisitos técnicos e legais das disposições ali contidas.

É, em síntese, o breve relatório.

  
Suiane Moura Ramos  
Pregoeira  
Mat. 404895



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO PÚBLICA  
SETOR DE LICITAÇÕES

## II. DO RECURSO

2.1 Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa LK ENGENHARIA LTDA, doravante denominada Recorrente, contra a decisão da Pregoeira, que "declarou vencedor o licitante **MONTELINE SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI**, doravante denominada Recorrida.

2.2 As peças recursais e contrarrazões foram anexadas via sistema oficial [www.licitações-e2.com.br](http://www.licitações-e2.com.br).

2.3 Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo, por comando automático do sistema.

## III - DAS PRELIMINARES

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO PÚBLICA  
SETOR DE LICITAÇÕES

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

De acordo com o Edital - 21.1 e subitens - os recursos devem ser interpostos TEMPESTIVAMENTE nos prazos prescritos em lei, bem como de forma escrita e com fundamentação.

O recurso foi regularmente interposto por meio eletrônico, nos moldes estabelecidos no item 21.1 do Edital.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações

#### IV - DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

A íntegra do recurso apresentado pela RECORRENTE pode ser visualizada no Portal Licitações-e2 e encontram-se juntado aos autos do processo, o qual segue abaixo reproduzido em breve síntese.

A recorrente apresentou suas razões de recurso propondo a desclassificação da MONTELINE SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI - CNPJ nº 13.992.390/0001-75, ora declarada vencedora, por não cumprimento de requisitos exigidos no edital, *in verbis*:

#### (...) DAS RAZÕES PELAS QUAIS O PRESENTE RECURSO DEVE SER PROVIDO (Peça Recursal)

(...)

a) a falta de apresentação de documentação do(s) sócio(s), da certidão negativa de débitos do estado da Bahia e da certidão de acervo operacional - cao, conforme rege o instrumento convocatório. ao realizar a análise de toda a documentação apresentada neste certame pela empresa Monteline Serviços Elétricos, facilmente podemos constatar diversos desrespeitos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo eles:

b) falta de apresentação da certidão negativa de débitos - estadual, conforme exigido no item 15.2.2.3 do instrumento convocatório e no inciso iii, art. 68 da lei nº 14.133/2021.

c) falta de apresentação de certidão de acervo operacional - CAO, conforme exigido no item 15.2.2.3 do instrumento convocatório.

  
Meira Sulane Moura Ramos  
Pregoeira  
Mat. 404895



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO PÚBLICA**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

d) a falta de demonstração de quitação do engenheiro Pedro Ribeiro Neto, detentor dos atestados profissionais que coadunam com o edital, e vínculo empregatício com qualquer profissional, violando os itens 15.2.2.2 e 15.2.2.5 do instrumento convocatório.

e) falta de assinatura do responsável nas propostas de preços apresentadas pela empresa arrematante, violando o que impõe o item 14.1.1 do instrumento convocatório.

Por fim,

IV - DOS PEDIDOS Pelo exposto, diante dos fatos narrados, direito invocado e do fiel cumprimento às exigências do certame, do instrumento editalício e da legislação, sendo julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, portanto,

REQUER: 1. a inabilitação da empresa MONTELINE SERVICOS ELETRICOS que descumpriu diversas exigências do instrumento convocatório que regem o presente certame

2. que se dê seguimento ao presente certame, com a convocação e análise da documentação da empresa posterior melhor classificada.

#### **V. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Dentro do prazo estabelecido, foi verificado no sistema que a empresa **MONTELINE SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI - CNPJ nº 13.992.390/0001-75** usufruiu da sua prerrogativa de contrarrazoar as alegações da licitante Recorrente, considerando esse direito previsto em Lei e no Instrumento Convocatório.

- a) (...) No caso concreto, a Recorrida não se constitui em sociedade por ações, mas em sociedade limitada - visto ser uma EIRELI - de modo que o Contrato Social da empresa foi apresentado e aceito pelo Ilmo Pregoeiro, não havendo qualquer irregularidade na documentação apresentada.
- b) (...) Em mais uma falácia, suscita a Recorrente que supostamente a Recorrida não teria apresentado a Certidão Negativa de Débitos Estadual, violando a cláusula 15.2.2.3 do Edital, referente a regularidade fiscal da licitante.  
Todavia, mais uma vez, o recurso apresentado se mostra completamente equivocado, na medida em que a Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais foi regularmente apresentada.
- c) Destaca-se que a Recorrida comprovou sua capacitação para execução do objeto do certame por meio das Certidões de Acervo Técnico dos seus profissionais, o que não foi impugnado pela recorrente - não havendo qualquer dúvida no que tange a capacidade técnica da licitante.
- d) Da análise dos documentos apresentados pela empresa Monteline, é possível verificar que foram apresentados atestados em nome dos Srs. Henrique Lima Carvalho e Michael Vago Schaeffer e Pedro Ribeiro Neto.

Destaca-se que somente a certidão do acervo técnico do engenheiro eletricitista Henrique Lima de Carvalho é suficiente para comprovar a qualificação técnica da empresa para execução do objeto licitado.

No outro giro, a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da Monteline emitida junto ao CREA-BA em 03/04/24 e com validade até 31/03/2025, apresentada no certame, demonstra inequivocamente o vínculo do profissional com a Recorrida.

Outrossim, a Recorrida ainda apresentou Certidão de Acervo Técnico do Engenheiro Eletricista Michael Vago Schaeffer, a qual também é suficiente para comprovar a qualificação técnica da empresa e seu vínculo.

- e) No que tange a falta de assinatura do responsável nas propostas de preços apresentadas pela empresa arrematante, a Recorrida aduz que a proposta fora apresentada em papel timbrado e protocolada por meio de sua conta no sistema licitações-e, o que vincula a proposta. Desse modo, ainda que pudesse admitir, por amor ao debate, o argumento frágil da recorrente, eventual ausência de assinatura se configura em equívoco plenamente sanável. Assim, inabilitar a recorrida por suposta ausência de assinatura na proposta apresentada, no presente caso, seria dar guarda ao formalismo exacerbado e desarrazoado, vez que não houve prejuízo para Administração Pública e que a proposta fora apresentada devidamente vinculada à empresa licitante sistema próprio, tendo sido alcançada a finalidade do Ato.

Por fim, pugna pelo não provimento do recurso apresentado pela empresa LK Engenharia Ltda, a fim de inabilitar a licitante - Monteline Serviços Elétricos, uma vez que a mesma preencheu todos os requisitos previstos em Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2024 promovido pelo Município de São Sebastião do Passé/Ba;

É o breve relato DECIDO.

#### VI - DO MÉRITO - DO JULGAMENTO DO RECURSO

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no artigo 165, alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, em que serão observadas as disposições dos incisos: I; §§ 2º, 3º, 4º e § 5º da Lei nº 14.133/2021, após análise dos recursos e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma.

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está previsto no Instrumento Convocatório PE 008/2024 cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação dos documentos da participante, que foi declarada classificada e habilitada, sendo analisados os documentos de Habilitação - Documentos de Habilitação MONTELINE SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI enviados no sistema.

Fixadas tais premissas, vejamos cada uma das acusações trazidas à apreciação da Administração Municipal, acompanhadas dos esclarecimentos entendidos como pertinentes, na seguinte ordem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO PÚBLICA  
SETOR DE LICITAÇÕES

A) Não apresentação do Documento do Sócio Administrador.

A Lei 14.133/2021 ("Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos") autoriza a realização de diligência na fase de habilitação no art. 64, *caput* e incisos I e II, dispondo que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

*"I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

Nesse contexto, a empresa Recorrida em sede de contrarrazões, juntou o documento de identificação do sócio administrador da empresa, em cumprimento ao preceito do Art. 64, *caput* e inciso I da Lei 14.133/21.

B) Não apresentação da Certidão de Regularidade Estadual

A alegação da Recorrente não procede, uma vez que a Recorrida apresentou via sistema oficial [www.licitações-e2.com.br](http://www.licitações-e2.com.br) a prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, conforme ID nº CND ESTADUAL (1).pdf 17/06/2024 B10:34:49, atendendo, portanto, o disposto normativo do item 15.2.2.3 do Edital.

C) Falta de assinatura do responsável nas propostas de preços

Quanto a alegação citada a falta de assinatura do responsável nas propostas de preços apresentadas pela empresa arrematante entende-se que **seria sanável por meio de simples diligência complementar, por se tratar de erro formal e 'por não suprimir os elementos fundamentais da proposta econômica'**. empresa Recorrida em sede de contrarrazões, juntou a proposta de preços, devidamente assinada pelo responsável. Portanto, a simples ausência de assinatura em um documento ou na proposta não deve causar a inabilitação ou desclassificação do licitante.

Assim, se a licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, poderá o ilustre pregoeiro sanar tais erros ou falhas das propostas, não se cogitando em inabilitação ou desclassificação da licitante em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79, defende o mesmo entendimento, asseverando que:

*"Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação".*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO PÚBLICA  
SETOR DE LICITAÇÕES

Ora, conforme se extrai do dispositivo legal e da doutrina acima transcritos, a Ilustre Pregoeira pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público. Nesse viés, é o entendimento da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

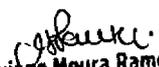
"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163).

Assim, a interpretação e aplicação das regras estabelecidas nos editais licitatórios deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

Acerca do tema também já se manifestou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.).

Nesse compasso, a licitante Recorrida demonstrou o cumprimento de determinadas exigências, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar-se satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

  
Naiara Suiâne Moura Ramos  
Pregoeira  
Mat. 204895



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO PÚBLICA  
SETOR DE LICITAÇÕES

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar-se a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

- D) Não apresentação de certidão de acervo operacional - CAO;
- E) Falta de demonstração de quitação do engenheiro Pedro Ribeiro Neto, detentor dos atestados profissionais que coadunam com o edital, e vínculo empregatício com qualquer profissional.

Sobre os pontos pugnados é imperioso esclarecer que, para o correto esclarecimento do óbice apontados nestes itens, como os pontos trazidos pela Recorrente é de natureza eminentemente técnica, o seu pleito foi submetido à apreciação através do Engenheiro Civil Responsável Técnico JEFERSON DOS SANTOS MIRANDA ENGENHEIRO CIVIL - CREA/BA/Nº 3000126935 BA. Secretaria Municipal Infraestrutura e Serviços Públicos, que formulou o seu Relatório Técnico, que passa a fazer parte do presente julgamento, independente de transcrição. (**Relatório Técnico anexo**).

Dessa forma, considerando que as alegações não condizem com a realidade dos fatos, entende esta Pregoeira que não assiste razão à Recorrente.

Resta evidenciado, portanto, que as alegações da Recorrente, acerca da documentação da Recorrida, não prosperam, pois, a documentação apresentada pela licitante habilitada, referente à sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, é suficiente para demonstrar a sua plena aptidão para execução do futuro contrato.

#### DA DECISÃO

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada das razões e contrarrazões, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, a Pregoeira, resolve:

opinar pela **IMPROCEDENCIA** do recurso administrativo, interposto pela empresa LK ENGENHARIA LTDA, julgando improcedente os argumentos expostos; por reconhecer, a total improcedência do mérito do recurso, mantendo a decisão de **HABILITAÇÃO** da empresa **MONTELINE SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI**.

Importante destacar que a decisão desta Pregoeira não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi diligenciado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO PÚBLICA  
SETOR DE LICITAÇÕES

---

Submeto as presentes considerações à apreciação da autoridade competente.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema para conhecimento dos interessados.

São Sebastião do Passé, 04 de julho de 2024.

*Naiara Sulane Moura Ramos*  
NAIARA SUIANE MOURA RAMOS

Agente de Contratação/Pregoeira  
Decreto Municipal nº 002/2024

Naiara Sulane Moura Ramos  
Pregoeira  
Mat. 404895



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024.**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DE POSTES DE ILUMINAÇÃO VIÁRIA NA RODOVIA BR 110/ BA, ENTRONCAMENTO DA BR 324/BA, NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA.

**I – DOS FATOS**

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto pela empresa **LK ENGENHARIA LTDA**, portadora do CNPJ: 28.642.953/0001-72, situada na Rua Francisco Alves Mendes Filho, com fundamento na Lei nº 14.133/21, por meio de seu representante legal, em face da decisão da Agente de Contratação do Município e Equipe de Apoio, que julgou os documentos de habilitação da arrematante, referente ao **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024**.

Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

**II – DO RECURSO**

A recorrente **LK ENGENHARIA LTDA**, no que se trata de aspectos técnicos relevantes, apresentou recurso alegando, em breve síntese o seguinte:

- a) Falta de apresentação de certidão de acervo técnico operacional- CAO Conforme exigido no item 15.2.2.3 do Instrumento Convocatório.
- b) Falta de demonstração de quitação do engenheiro PEDRO RIBEIRO NETO, detentor dos atestados profissionais que coadunam com o edital, e vínculo empregatício com qualquer profissional, violando os itens 15.2.2.2 e 15.2.2.5 do instrumento convocatório

**III- DA ANÁLISE RECURSAL PELA ÁREA TÉCNICA**

Os documentos de habilitação apresentados pela empresa arrematante **MONTELINE SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI**, fora submetida ao exame técnico por parte do setor responsável da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do município, que **NÃO** encontrou irregularidades, como demonstrado no parecer técnico acostado ao processo,



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

escrito da seguinte forma:

“A documentação técnica referente à proposta apresenta-se em conformidade ao que estabelece o Edital atendendo todos os requisitos técnicos necessários em sua elaboração e execução dos serviços previstos. Após análise dos atestados foi possível observar que a empresa encontra-se apta para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. Ressalta-se que a empresa anexou a sua proposta realinhada, readequando sua planilha orçamentária e composições de preços, as quais também foram analisadas pelo setor técnico responsável, encontrando-se em conformidade ao que estabelece o instrumento convocatório, sendo considerada exequível diante do que foi demonstrado.

Sendo assim, sugerimos a CLASSIFICAÇÃO da empresa para prosseguimento do processo por atender as exigências do Edital.”

Após análise do recurso impetrado pela empresa recorrente, foi solicitado uma reanálise junto ao setor técnico responsável e constatado os seguintes pontos:

- As Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela empresa arrematante é suficiente para comprovação de aptidão técnica, visto que os profissionais que integram seu quadro técnico, possuem comprovação suficiente para garantir a execução do serviço, de forma satisfatória.
- No que tange a falta de apresentação da certidão de quitação de um dos profissionais e o vínculo empregatício do mesmo, ressalta-se que a referida empresa apresentou documentação de mais de um profissional, sendo que os engenheiros Henrique Lima Carvalho e Michel Vago Schaeffer encontram-se com as documentações conforme instrumento convocatório. Ressalta-se ainda que a certidão junto ao conselho da empresa MONTELINE SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, possui a indicação dos profissionais supra citados, servindo como comprovação de vínculo empregatício.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Portanto, opina-se por julgar improcedente o recurso interposto pela empresa **LK ENGENHARIA LTDA.**

São Sebastião do Passé, 03 de julho de 2024.

**gov.br**

Documento assinado digitalmente

JEFERSON DOS SANTOS MIRANDA

Data: 03/07/2024 16:02:05-0300

Verifique em <https://validar.lti.gov.br>

---

**JEFERSON DOS SANTOS MIRANDA**  
ENGENHEIRO CIVIL – CREA/BA/Nº 3000126935 BA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ  
GABINETE DA PREFEITA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024**

**DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERARQUICO  
INTERPOSTO PELA EMPRESA LK ENGENHARIA LTDA.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/21;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Pregoeira, constante ao julgamento definitivo da classificação das propostas e habilitação das licitantes no Pregão Eletrônico nº 008/2024;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso Hierárquico interposto pela licitante LK ENGENHARIA LTDA;

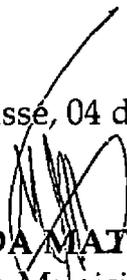
CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas pela empresa MONTELINE SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela Pregoeira no seu opinativo sobre o recurso administrativo;

### RESOLVE

Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso supramencionado quanto ao pleito de inabilitação da empresa **MONTELINE SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI** no Pregão Eletrônico nº 008/2024, mantidas inalteradas as decisões adotadas.

São Sebastião do Passé, 04 de julho de 2024.

  
**MARIA NILZA DA MATA SANTANA**  
Prefeita Municipal